



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 2011

Restringe o direito de recorrer de sentença penal condenatória quando incurso o indiciado ou réu em crimes que especifica.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado ANTHONY GAROTINHO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Jonas Donizete, com a proposição em epígrafe numerada, pretende ver o acusado em “*crime hediondo, crime contra a liberdade sexual, crime doloso consumado ou tentado contra a vida ou nos demais crimes dolosos apenados com 8 anos ou mais de reclusão*”, somente recorram da sentença condenatória se estiver recolhido à prisão.

Para tanto, afirma que:

“Pimenta Neves confessou ter assassinado Sandra Gomide e, mesmo assim, usando um recurso após outro, logrou ele gozar onze anos em liberdade.

Agora, negado o derradeiro recurso, foi ele conduzido preso para cumprir a pena que lhe foi imposta em instituição prisional própria para os condenados a pena de reclusão.

Esse episódio – a prisão do condenado – uma vez mais desencadeou uma onda de indignação e protestos contra a possibilidade de alguém que sabidamente matou alguém ficar

em liberdade por anos a fio, como que a zombar de toda a sociedade. O mais grave nos episódios dessa espécie é que o criminoso, para fugir da lei, usa a própria lei. Para banir tal distorção a proposição determina que para recorrer da sentença penal condenatória..., deva estar preso e, na prisão, aguardar que sejam julgados cada um dos recursos que queira intentar.”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa (art. 54 do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do §4.º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

A técnica legislativa não se encontra de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que esta estabelece que o artigo 1.º deve trazer o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, e a necessidade de que assuntos semelhantes devam ser tratados em única lei:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

No mérito, que se confunde com a própria juridicidade no vertente caso, podemos dizer que já existem leis tratando do assunto (***legem habemus***), qual sejam o Código de Processo Penal - Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 – a Lei de Crimes Hediondos.

O Código de Processo Penal - Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – estabelece que, nos casos de crimes dolosos contra a vida:

“Art. 585. O réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir.”

Por sua vez, a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 – a Lei de Crimes Hediondos – determina que o homicídio, o homicídio qualificado, o latrocínio, a extorsão qualificada pela morte, a extorsão mediante sequestro e na forma qualificada, o estupro, o atentado violento ao pudor (que são crimes contra a liberdade sexual), etc., em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá **fundamentadamente** se o réu poderá apelar em liberdade (art. 2º §3.º).

Urge lembrar que somente em certos casos, o acusado deverá ser recolhido à prisão antes de ser condenado: quando preso em flagrante; pronúncia; se o crime for inafiançável; quando decretada a prisão preventiva, etc.

No caso trazido à baila pelo nobre proponente, há que se analisar todos os aspectos que permitiram a liberdade do jornalista Pimenta Neves, uma vez que o Judiciário não o deixaria em liberdade por tanto sem que houvesse infringência de algum mandamento legal. O Judiciário não pode tomar decisões como tais sem que esteja embasado em normas legais.

Assim, não vemos necessidade de aprovação da Proposição em comento, por falta de conveniência, oportunidade e por não inovar uma vez que já existe lei cuidando minuciosamente da matéria.

Nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, do Projeto de Lei n.º 1.520, de 2011.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO
Relator